



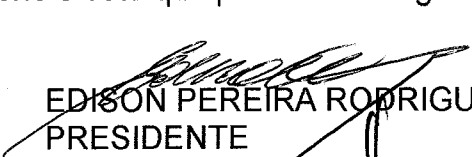
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

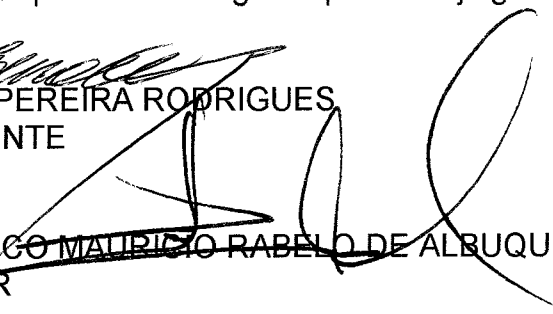
Processo nº : 10875.001329/98-11
Recurso nº : RD/202-0.374
Recorrida : 2º CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matéria : DCTF
Recorrente : TRANSPORTADORA CARDOSO LTDA
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.049

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. Na conformidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea da infração impede a aplicação de sanções.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA CARDOSO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. Ausente justificadamente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Processo nº : 10875.001329/98-11
Acórdão nº : CSRF/02-01.049

Recurso nº : RP/202-0.374
Recorrente nº : TRANSPORTADORA CARDOSO LTDA

RELATÓRIO

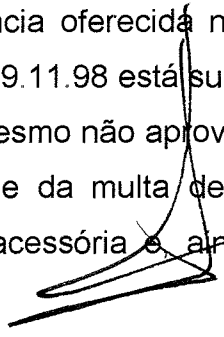
Trata-se o presente processo de exigência de multa por atraso nas entregas de Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, onde a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso para reduzir em 50% a multa referente aos meses em que está configurada a entrega espontânea.

Às fls. 177/190 Recurso Especial, inicialmente com razões estribadas em decisões desta Câmara Superior e de Câmaras do Conselho às fls. 179/182, e em seguida no art. 138 do CTN, alegando que a entrega as destempo das DCTF's foi efetuada antes de qualquer ação fiscal, isto comprovado no fato concreto de que recolheu tempestivamente os tributos e contribuições dos períodos mencionados no Auto de Infração.

Destaca que a multa concernente a falta de declaração do mês de agosto/1994, não está abrangida por este Recurso.

Contra – Razões, às fls. 212/214, alegando que a denúncia espontânea com relação à entrega da DCTF com atraso, é matéria vencida neste Conselho de Contribuintes, tendo em vista Decisão prolatada pela E. 1ª Turma do E. STJ e, 03.12.98 onde, embora referindo-se à Declaração do Imposto de Renda, por analogia, tem sido aplicada a DCTF, e transcreve a ementa do RESP n. 190388/GO.

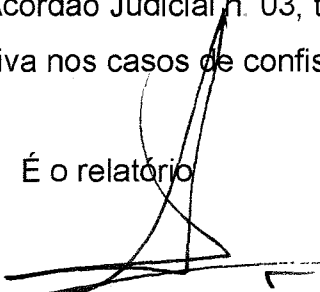
Faz considerações acerca da jurisprudência oferecida no Recurso Especial, afirmando que o Acórdão CSRF n. 02-0766 de 09.11.98 está superado por decisões mais recentes e quanto ao RE n. 79.625/75, o mesmo não aproveita para o deslinda da questão uma vez que trata da inexibibilidade da multa de mora em falência e não por falta de cumprimento de obrigação acessória e, ainda, que o



Processo n° : 10875.001329/98-11
Acórdão n° : CSRF/02-01.049

denominado Acórdão Judicial n. 03, também não é aproveitável ao caso por tratar-se de multa punitiva nos casos de confissão de dívida.

É o relatório



Processo nº : 10875.001329/98-11
Acórdão nº : CSRF/02-01.049

VOTO

Conselheiro – Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Inicialmente, entendo o art. 138 do CTN como abrangente das infrações de natureza formal quando trata da possibilidade de infração **sem pagamento de tributo**, posto que, contém no texto indicação clara de possibilidade alternativa – **se for o caso**.

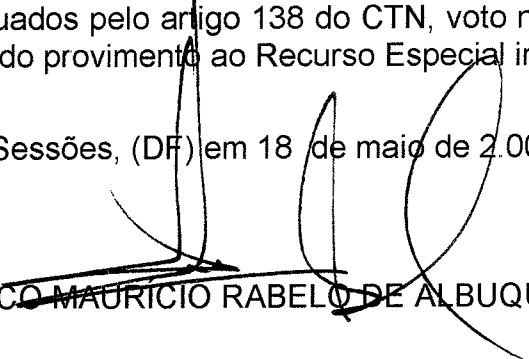
Isto quer dizer que, nos casos de infringência de ordem acessória, a norma está a permitir sua inclusão no princípio da espontaneidade.

Por outro lado, jamais poderia ser a multa de que se trata, de natureza compensatória, posto que, não haveria o que compensar uma vez já a DCTF é mero artefato de controle, que não atinge positiva ou negativamente o pagamento do tributo.

Quanto ao entendimento do E. STJ, transcrito nas Contra – Razões a este Recurso sobre a entrega com atraso da Declaração de Imposto de Renda, considerando que as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, não exergo nele, ligação ao caso presente, uma vez que, a Recorrente recolheu os tributos tempestivamente e, apenas informou-os a destempo.

Portanto, tratando-se efetivamente, a meu ver, de sanção punitiva em face do descumprimento de obrigação tributária formal, feita a destempo, porém nos exatos limites preceituados pelo artigo 138 do CTN, voto no sentido de reformar a Decisão guerreada, dando provimento ao Recurso Especial interposto.

Sala das Sessões, (DF) em 18 de maio de 2.000


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.